



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131597-03.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, é apelado SCANVOL VEÍCULOS, PEÇAS, SERVIÇOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1131597-03.2022.8.26.0100

Processo originário nº 1131597-03.2022.8.26.0100

Apelante: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Apelado: Scanvol Veículos, Peças, Serviços Eireli

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Carolina Pereira de Castro

Voto nº 11616

Prestação de serviços – Reparação automotiva - Ação de cobrança - Sentença de parcial procedência – Inconformismo da seguradora - Exigência de notas fiscais das peças adquiridas que foi cumprida pela oficina - Ausência de comprovação de que as peças não seriam originais ou genuínas – Ônus do qual a seguradora não se desincumbiu (artigo 373, II, do CPC) - Recusa de pagamento que se afigura injustificada - Recurso desprovido.

1. Versam os autos sobre **ação de cobrança**, decorrente de prestação de serviços de reparação automotiva de bem segurado.

A **sentença** (p. 226/231), julgou parcialmente procedente a demanda para o fim de “condenar o réu a pagar à autora os valores constantes fls. 33/34, 37 e 40/42. O valor das referidas notas fiscais deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP desde cada emissão e acrescido de juros de mora desde 06.07.2022, data em que a notificação de fl. 25 foi recebida, conforme o aviso de recebimento de fls. 26/27. Além disso, condeno a ré ao pagamento de R\$ 2.784,00a título de “Serviços”, montante histórico que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP desde 16/06/2021 e acrescido de juros de mora pelo termo retro mencionado. Sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de

82% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Destarte, condeno a ré ao pagamento 18% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação”.

Em suas **razões recursais** (p. 245/256), a apelante insiste na alegação de que a apelada tinha conhecimento de que era imprescindível a apresentação das notas fiscais das peças utilizadas na reparação do veículo. As peças utilizadas no conserto não eram originais ou genuínas. O real motivo da condicionante é a garantia a ser dada ao segurado, como cumprimento ao disposto no artigo 21 do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que há divergências nos códigos das peças e nos valores apresentados nas notas fiscais.

Contrarrazões (p. 263/265).

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Narra a apelada que, em maio/2021, o veículo IVECO/FIAT STRALIS REBOCADOR HD 740-S, deu entrada na oficina para reparos. Após a devida vistoria, a apelante autorizou a execução dos serviços, assim como a compra das peças, conforme orçamento nº 9880337 (p. 28/30).

Entretanto, apesar de autorizar a execução dos serviços, a apelante se nega ao pagamento sob justificativa de ausência de comprovação da origem das peças adquiridas e utilizadas no conserto do veículo.

A apelante, por sua vez, sustenta ser legítima a negativa de pagamento, argumentando que a contraprestação estava condicionada à apresentação de notas fiscais dos itens utilizados na reparação do veículo, para demonstrar que as peças são novas, adequadas, originais e/ou genuínas.

De fato, a seguradora não é obrigada a autorizar a execução dos serviços sem se certificar da qualidade e procedência das peças utilizadas no reparo.

A exigência se justifica para proteger o consumidor de serviços mal executados ou a utilização de peças inidôneas ou não originais e/ou genuínas. Inclusive referida observação consta expressamente das *“informações importantes ao reparador do veículo”* (p. 29).

Todavia, no presente caso, além da autorização para a execução dos serviços, as notas fiscais de aquisição das peças se encontram acostadas a p. 33/34, 37 e 40/43, sem que tenham sido especificadamente impugnadas as peças ali indicadas quanto à sua originalidade e/ou genuinidade. Aliás, o proprietário do veículo sinistrado assinou o termo de quitação sem apresentar qualquer reclamação posterior (p. 32).

A despeito das alegações da apelante de que a peça constante da nota fiscal de p. 33 é usada, assim como de divergências de códigos das peças apresentadas, o fato é que não existe nos autos uma única evidência de que tenham sido utilizadas peças não autênticas, recondicionadas ou de origem ilícita na realização do conserto.

Neste ponto, a magistrada de primeiro grau bem salientou que *“era ônus da ré demonstrar que mesmo se tratando de peças usadas, conforme a nota fiscal de fl. 33, não se tratavam de peças genuínas, com a manutenção das suas todas as suas especificações técnicas e funcionalidades originais, observada a conjunção alternativa “ou” naquele dispositivo contratual, pois se trata de fato modificativo do direito da oficina requerente, entretanto, requereu o julgamento antecipado dos pedidos à fl. 223. Nessa mesma ordem de ideias, não há começo de prova a indicar que foram empregadas notas fiscais canceladas ou editadas, de modo que a ré novamente se esquivou de cumprir o quanto disposto no art. 373, I do CPC”*.

Portanto, tendo a apelada cumprido com a exigência de apresentação das notas fiscais de aquisição de peças, cujo orçamento foi liberado após avaliação do bem, impõe-se à seguradora o pagamento pela reparação do veículo sinistrado, nos moldes em que estabelecido em primeiro grau.

A propósito, neste sentido já decidiu esta Câmara:

“Serviços profissionais — Recusa da oficina

autora de apresentar as notas fiscais das peças utilizadas no reparo de veículos segurados — Negativa da seguradora de pagar pelos consertos, por não ter sido provada a originalidade e procedência das peças — Apresentação das notas fiscais de aquisição das peças usadas nos reparos que não foram, especificamente, impugnadas pela seguradora — Demonstração do cumprimento da exigência da seguradora — Pedido procedente - Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1069478-40.2021.8.26.0100; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022).

A sentença deu solução razoável, justa e jurídica à lide, e por isso deve ser mantida. Por fim, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 15% do valor atualizado da condenação.

3. Diante do exposto, proponho o desprovemento do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator